

## A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002

*Christian Sahb Batista Lopes\**

*Mariana Richter Ribeiro\*\**

**Resumo:** Neste artigo, os autores tratam da disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002. Partindo da consolidação das premissas conceituais, abordam a questão de qual seria a taxa de juros legais, se estaria em vigor a norma que impõe limitação à contratação de juros e qual seria o limite de juros no Brasil. Nesse sentido, apresentam os diversos entendimentos e correntes identificáveis sobre a matéria, de forma a contextualizá-los e contrapor-los objetiva e sinteticamente aos interessados e estudiosos da disciplina do juro. Por fim, cuidam das situações com relação às quais tais limitações não se aplicam.

**Palavras-chave:** Juros. Usura. Legislação. Mútuo. Instituições financeiras.

\* Professor adjunto de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito (LL.M.) pela Columbia University (Nova Iorque). Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.

\*\* Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

# 1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser matéria de ampla aplicação prática, repercutindo em inúmeros negócios jurídicos realizados e centenas de decisões judiciais proferidas diariamente, a disciplina dos juros no direito brasileiro é ainda envolta de dúvidas e controvérsias. Com o advento do Código Civil de 1916<sup>1</sup>, foi colocada a questão, ainda não resolvida, de qual é a taxa de juros legais no Brasil, se há limitação para a declaração de vontade das partes na contratação de juros e, se houve, qual seria o teto fixado. Há dúvidas sobre quais normas se encontram atualmente em vigor e qual o âmbito de aplicação de cada uma delas.

Objetiva-se com este trabalho abordar essas intrincadas, porém interessantes, questões, bem como fornecer contribuições para o deslinde dessas controvérsias. Para tanto, iniciamos trazendo as premissas conceituais acerca da matéria, que servirão de base para a acurada interpretação das normas e julgados.

Em seguida, delinea-se a evolução legislativa sobre o tema, para abordar a questão da vigência do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura)<sup>2</sup> e avaliar qual é a taxa de juros legais hoje em vigor. Avalia-se o posicionamento – ainda não definitivo – do STJ sobre o tema. Por fim, são analisados os regimes excepcionais, ou seja, aquelas situações em que não se aplica a disciplina que havia sido até então abordada nesse trabalho.

---

<sup>1</sup> Cf. BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (revogada pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/1916/3071.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>2</sup> Cf. BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 17 abr. 1933a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

Espera-se, com isso, contribuir para a discussão existente na doutrina e na jurisprudência sobre a disciplina dos juros, mediante as bases sólidas aqui lançadas, que permitem chegar a conclusões seguras sobre tema, que ainda gera significativa insegurança jurídica.

## 2 PREMISSAS CONCEITUAIS

Pode-se perceber, até então, que a figura dos juros é quase tão antiga quanto a própria civilização.

Quanto à origem etimológica da palavra, “juro” é uma adaptação do latim *jure* – de *jus* – que significa direito<sup>3</sup>. No plural, como é notadamente aplicável, a palavra “juros” exprime significado equivalente a ganhos, usuras, interesses, lucros. No passado, como já se viu, o termo “usura” era usado para se referir aos próprios juros, o que hoje já não ocorre mais, por ter essa palavra ganhado conotação negativa, qual seja, a cobrança abusiva de remuneração pelo uso do capital.

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, a definição jurídica da palavra “juros”:

Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. Pressupõe uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de

<sup>3</sup> Cf. AULETE, Francisco Júlio de Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1980. v. 3, p. 2.068.

amortização. Na ideia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor<sup>4</sup>.

Dessa forma, os juros, como fruto produzido pelo capital, constituem a remuneração pela disponibilidade de dinheiro ou qualquer bem fungível por determinado tempo, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Assim, juros são o objeto fungível que o devedor paga ao credor pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Nas palavras de Pontes de Miranda os juros são “a prestação que enche o lugar ao que se tirou do patrimônio do credor”<sup>5</sup>.

Sobre a natureza jurídica dos juros, tem-se que estes são uma obrigação acessória à principal, que, pelo princípio da gravitação jurídica, segue a sorte desta<sup>6</sup>. A título de exemplo, a contagem dos juros não subsiste quando extinta a obrigação principal, não se concebe a obrigação de pagar juros sem que haja uma obrigação principal<sup>7</sup>, se a obrigação principal for nula, a estipulação de juros também será, e se se dá a quitação do débito principal, os juros também se darão por quitados, a não ser que se faça ressalva expressa.

Como um breve adendo, cumpre ressaltar que juros não têm o mesmo significado de correção monetária, a qual tem intrínseca relação com o valor da moeda ao longo do tempo, sendo paga em

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2, p. 110.

<sup>5</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. 24, p. 16.

<sup>6</sup> Cf. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras: regime jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 350-352.

<sup>7</sup> SCAVONE JUNIOR, Luis Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-48.

razão da desvalorização do dinheiro. Já os juros são a remuneração pelo uso do capital por quem originalmente não era seu titular, por ocorrer a privação do uso do bem por seu titular original durante certo período. Os dois institutos podem, inclusive, ser cumulados, como no caso da mora, conforme dispõe o art. 395 do Código Civil<sup>8</sup>.

De volta à definição de juros, pode-se demonstrar que diversos são seus tipos, que podem ser classificados quanto à origem, ao fundamento e à capitalização.

No que diz respeito à origem, os juros podem ser classificados como convencionais ou legais.

Os juros convencionais são aqueles estipulados pela manifestação expressa de vontade das partes, ou seja, a obrigação de pagá-los decorre de negócio jurídico.<sup>9</sup>

Já os juros legais, ao contrário dos convencionais, decorrem de previsão normativa. Nesse caso, os juros legais não são limites de juros, mas, sim, aqueles devidos caso as partes não tenham pactuado os juros ou tenham pactuado sem ter definido qual seria a taxa.

Segundo Scavone Júnior, a diferença entre os dois consiste basicamente em: “Enquanto os juros convencionais decorrem da manifestação volitiva das partes, os juros legais encontram sua gênese na lei”<sup>10</sup>.

Os juros podem ser classificados, ainda, quanto ao fundamento, podendo ser compensatórios ou moratórios.

Os juros compensatórios, também chamados de remuneratórios, são utilizados se o objetivo for simplesmente compensar a

---

<sup>8</sup> Cf. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>9</sup> Cf. OLIVEIRA, 2006. p. 368.

<sup>10</sup>SCAVONE JÚNIOR, 2009, p. 108.

disponibilidade do capital cedido, equiparando-se aos frutos que dele poderiam advir. Em outras palavras, eles são a remuneração ou a compensação paga ao proprietário, pela privação temporária da disponibilidade do capital e pelos riscos do negócio, como o de ver o montante passar por desvalorização cambial ou de não ocorrer o adimplemento nas condições preestabelecidas<sup>11</sup>. Por isso, a contagem dos juros compensatórios começa da data pactuada, e, caso esta não exista, começa a contar da data do efetivo desembolso por parte do credor.

Por outro lado, juros moratórios são devidos pela demora do devedor a adimplir obrigação exigível. Portanto, se não houver pagamento no termo ajustado pelas partes, por razão imputável ao devedor, serão devidos os juros de mora, como forma de compensar o credor pela demora, independentemente de comprovação de prejuízo. No caso de obrigação pecuniária, se não existir pena convencional e o credor comprovar que os juros moratórios não foram suficientes para indenizar os prejuízos sofridos, poderá exigir indenização suplementar por perdas e danos para compensar o efetivo prejuízo que sofreu, conforme art. 404 do Código Civil<sup>12</sup>.

A contagem dos juros moratórios se faz de maneira diferente. Se a dívida é líquida e certa, os juros são cobrados a partir de quando se constitui a mora. Caso haja termo fixado para o cumprimento, ou seja, exista data de vencimento da obrigação, a mora se caracterizará no dia seguinte à data limite fixada para o cumprimento. Portanto, incidirão a partir daí os juros. Se, ao contrário, não tiver havido fixação do termo, a mora se constituirá pela interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397 do Código Civil). Se a dívida for ilíquida, a contagem começa a partir da citação da ação judicial em que for liquidada a dívida (art. 405 do

---

<sup>11</sup>Cf. OLIVEIRA, 2006. p. 357.

<sup>12</sup>Cf. BRASIL, 2002.

Código Civil), exceto na hipótese de derivar de ato ilícito. Nesse caso, em razão do princípio da indenização integral do dano, os juros são contados a partir da data em que o ato ilícito ocorreu (art. 398 do Código Civil)<sup>13</sup>.

Saliente-se, ainda, que tanto os juros compensatórios quanto os moratórios podem ser convencionais ou legais, sendo que uma classificação não exclui a outra.

Por fim, os juros se diferenciam quanto à capitalização. Ressalte-se aqui que não há que se confundir capitalização com taxa, que diz respeito à quantidade de juros aplicados – por exemplo, 12% ao ano, 2% ao mês etc. Já capitalização pode ser definida como o modo pelo qual se adiciona os juros ao capital em certo período.

Assim, existem o regime de capitalização simples e o regime de capitalização composto.

O primeiro regime de capitalização mencionado se refere aos juros simples ou ordinários, os quais incidem somente sobre o capital inicial emprestado ou aplicado de forma linear em razão do tempo. Desse modo, os juros já aplicados não se agregam ao valor inicial para fins de contagem de novos juros, ou seja, sobre os juros gerados a cada período não incidirão novos juros, sendo que estes continuarão a incidir somente sobre o valor original do capital. Veja o exemplo a seguir:

Mês	1	2	3	4	5	
<b>Principal</b>	100	100	100	100	100	100
<b>Juros 1%</b>	1	1	1	1	1	5
<b>Valor total a ser pago</b>						<b>105</b>

<sup>13</sup>Cf. BRASIL, 2002.

De modo diverso, os juros compostos incidem sobre o capital inicial mais juros acumulados até o período imediatamente anterior, de forma que os juros variam exponencialmente em razão do tempo. Em outras palavras, os juros de cada período são somados ao capital inicial para o cálculo dos juros nos períodos seguintes. O que ocorre, em síntese, é cobrança de juros sobre juros, o tão polêmico “anatocismo”. Veja, a seguir, o exemplo de evolução da dívida com a capitalização de juros:

Mês	1	2	3	4	5	
<b>Principal</b>	100	101	102,01	103,0301	104,0604	105,101
<b>Juros 1%</b>	1	1,01	1,0201	1,030301	1,040604	
<b>Valor total a ser pago</b>						<b>105,101</b>

Além dessas classificações, pode-se também falar de juros nominais ou reais.

Segundo Luiz Carlos Bresser Pereira<sup>14</sup>, valor nominal é o valor tal e qual se apresenta, independentemente da taxa de inflação; o valor real é o valor nominal deflacionado (se houver inflação), ou inflacionado (se houver deflação). Dessa forma, exemplificativamente, se as partes ajustam um contrato de mútuo para pagamento em um ano, acrescido de juros de 10% ao ano e a inflação no período é de 4%, pode-se dizer que os juros nominais pactuados são de 10% e os juros reais foram de 6%. Se, ao contrário, pactua-se juros de 10% ao ano, acrescido de correção monetária, a taxa de 10% representará juros reais, uma vez que a desvalorização da moeda será compensada pela correção monetária.

<sup>14</sup>PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira: uma introdução crítica*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 121-122. *apud* WEDY, Gabriel. *O limite constitucional dos juros reais*. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 72.



Com estas considerações, ressalte-se que tal distinção entre os juros se faz particularmente importante, pois tanto a doutrina, quanto a legislação e a jurisprudência despendem tratamento diferenciado a cada uma das espécies de juros descritas, o que ocorre exatamente pela diversidade quanto à natureza e aos fundamentos de exigência de cada uma delas.

Por fim, feita a conceituação e a classificação dos juros, passe-se à análise acerca da sua aplicação, implicações e limites, nos moldes jurídicos atuais, principalmente sob o enfoque legislativo.

### **3 ATUAL TRATAMENTO DADO PELOS JUROS NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**

#### **3.1 Evolução legislativa do tema**

Apesar de ser matéria de grande aplicação prática, que afeta inúmeros negócios jurídicos realizados diariamente, o tratamento dado aos juros pelo direito brasileiro é ainda objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência. A fim de corretamente situar a controvérsia, será necessária breve explicação relativa à evolução do regime dado aos juros pelo direito brasileiro.

Quando da edição do Código Civil de 1916, vigia regime de ampla liberdade na pactuação de juros. O direito não trazia qualquer limitação imposta por norma cogente, de forma que o ajuste dos juros ficava a critério da mais ampla autonomia das partes. Esse diploma trazia apenas normas supletivas, que deviam ser aplicadas na ausência de declaração de vontade das partes, em seus arts. 1.062 e 1.063:

Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convençionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063: Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada<sup>15</sup>.

Assim, os juros convencionais poderiam ser estipulados acima ou abaixo da taxa legal fixada no art. 1.063, com ou sem capitalização. A ampla liberdade era reafirmada pelo art. 1.262:

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização<sup>16</sup>.

O liberalismo no tratamento da matéria, contudo, durou pouco. A Grande Depressão atingiu o Brasil com a redução nas importações de café por parte dos países ricos, o que desequilibrou a balança comercial, diminuindo a capacidade de importação e levando à deterioração da taxa de câmbio. Como consequência, o nível de atividade econômica interna reduziu-se.

A reação do governo revolucionário de Getúlio Vargas foi a edição, em 1933, de duas normas de caráter flagrantemente nacionalista: o Decreto n. 22.626, de 7 de abril, conhecida como Lei da Usura<sup>17</sup>, e o Decreto n. 23.501, de 27 de novembro<sup>18</sup>, que estabelecia o curso forçado da moeda nacional.

---

<sup>15</sup>BRASIL, 1916.

<sup>16</sup>BRASIL, 1916.

<sup>17</sup>Cf. BRASIL, 1916.

<sup>18</sup>BRASIL. Decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 30 nov. 1933b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 set. 2013.

A primeira norma, que interessa ao objeto deste trabalho, limitava, em seu art. 1º, a taxa de juros ao dobro da taxa legal fixada no art. 1.062 do Código Civil. Além disso, o Decreto proibia o anatocismo, a contagem de juros sobre juros. O Governo Provisório revigorava, assim, a velha fórmula medieval: *fenus pecuniae, funus est animae* (O lucro usurário do dinheiro é a morte da alma)<sup>19</sup>.

Seu objetivo era combater a usura, que era considerada um entrave ao desenvolvimento nacional. Conforme explicitado no preâmbulo do Decreto, “é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras”<sup>20</sup>. As consequências para a pactuação de juros usurários eram a invalidade dos juros pactuados e a aplicação de pena criminal, tendo o Decreto passado a tipificar o crime de usura.

A partir de 1933, portanto, a aplicação do art. 1º da Lei da Usura, combinado com o art. 1.062 do Código Civil de 1916, fazia com que os juros convencionais não pudessem ultrapassar o dobro da taxa legal de 6% ao ano fixada pelo Código Civil. Com isso, ficaram os juros limitados a 12% ao ano, sob pena de ser considerada inválida a estipulação em excesso<sup>21</sup>.

Na década de 1970, conforme explicado no tópico 3.7 deste artigo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que as disposições da Lei da Usura não seriam aplicáveis às instituições que fizessem parte do Sistema Financeiro Nacional.

A Constituição da República de 1988 também procurou fixar, em seu art. 192, § 3º<sup>22</sup>, o teto dos “juros reais” a 12% ao ano, mas

<sup>19</sup>Cf. LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida*. Tradução de Rogerio Silveira Muoio. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 32.

<sup>20</sup>Cf. BRASIL, 1933a; BRASIL 1916.

<sup>21</sup>BRASIL, 1933a.

<sup>22</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

o STF firmou o entendimento na ADIn n. 4 que essa norma tinha eficácia limitada, vez que não era autoaplicável e precisava de regulação por legislação complementar que deveria definir a forma de cálculo dos juros reais<sup>23</sup>.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 40 deu nova redação ao art. 192, revogando todos os seus parágrafos, sendo que atualmente não existe mais limite constitucional para a fixação da taxa de juros<sup>24</sup>.

### 3.2 Vigência da Lei da Usura diante do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, diferentemente do Código de 1916, que havia fixado expressamente a taxa de juros legais em 6% ao ano, dispôs sobre a taxa legal de juros em seu art. 406:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional<sup>25</sup>.

<sup>23</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4/DF. Taxas de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º da Constituição Federal). Requerente: Partido Democrático dos trabalhadores. Advs.: Paulo Matta Machado e outros. Requerido: Presidente da República. *Diário do Judiciário*, Brasília, 25 jun. 1993c. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710374/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4-df>>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>24</sup>Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 maio 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>25</sup>BRASIL, 2002.

Além desse artigo, o Código também inovou em seu art. 591, *verbis*:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Com a edição destes novos artigos, a partir de 2002, surgiram diversas correntes acerca do tema da limitação dos juros nos tempos atuais.

Uma dessas correntes entende que os arts. 406 e 591 do Código Civil estabeleceram que o limite da taxa dos juros moratórios seria igual à taxa dos juros legais, de modo a revogar a Lei da Usura. Esse é o entendimento de Judith Martins Costa:

O art. 406 trata, especificamente, da taxa de juros moratórios, isto é, do critério que demarcará seu limite.  
[...].

A existência de limite à taxa de juros por norma cogente e de ordem pública é absolutamente *necessária*, já ensinava Pontes de Miranda, para quaisquer espécies de juros, a fim de impedir a cobrança de juros extorsivos que ‘levam a exploração do trabalho humano para a ganância dos usurários’ (1959, XXIV, § 2.888, p.18). Portanto, seja qual for a interpretação dada ao art. 406, deve restar claro que o limite ali consignado (‘taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional’) configura *limite máximo*. É o que decorre da interpretação intrasistemática do Código Civil, presente a regra do art. 591 relativa ao limite dos juros remuneratórios e da própria *ratio* dos juros moratórios legais como *fattispecie* teleologicamente funcionalizada<sup>26</sup>.

<sup>26</sup>COSTA, Judith Martins. *Comentários ao novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 393-394, v. 5, t. 2

Ainda, nesse mesmo entendimento, Arnold Wald:

Além disso, o art. 591 determina: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” Ficou assim revogada a Lei da Usura<sup>27</sup>.

Além dessa corrente, pode-se encontrar também parte da doutrina que entende não existir mais o limite imposto pela Lei da Usura e que o Código Civil não fixou limite rígido, ficando a cargo do arbítrio e do senso de razoabilidade das partes a estipulação dos juros.

Nesse sentido, conforme a percepção de Maria Helena Diniz, “os juros moratórios são livremente pactuados, mas limitados a 1% ao mês quando sua incidência for decorrente de lei ou da ausência de previsão ou de definição (taxa) entre os sujeitos contratantes” DINIZ, 2009, p. 353<sup>28</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira defende que o Código Civil vigente não fixou um limite, mas um parâmetro para a fixação de juros:

Como anota doutrina mais recente, o Código Civil de 2002 adotou posição intermediária entre a liberdade absoluta na estipulação da taxa de juros (do Código de 1916) e a limitação máxima prevista no Decreto n. 22.626/33 (para os particulares, salvo instituições financeiras), e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Desse modo, o art. 406, do Código Civil de 2002, não fixou percentual máximo,

---

<sup>27</sup>WALD, Arnaldo. *Direito das obrigações e teoria dos contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 165.

<sup>28</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 353.

nem admitiu liberdade absoluta na pactuação, optando por eleger a taxa que estiver em vigor para a mora dos pagamentos dos impostos devidos à Fazenda Nacional<sup>29</sup>.

No mesmo sentido, de servir a norma do art. 406 como referência para as partes e o julgador aferirem a razoabilidade da taxa de juros, é o entendimento de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

O art. 406 do novo diploma civil, adotando posição intermediária, não estabeleceu percentual máximo para a fixação de juro, empregando, como referência, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional<sup>30</sup>.

Não nos parece, contudo, serem esses os mais acertados entendimentos. O Decreto n. 22.626/33 não foi revogado expressamente pelo Código Civil de 2002 ou por qualquer outra norma. Não foi, também, revogado por incompatibilidade por nenhuma outra norma superveniente. O art. 406 do Código Civil dispõe sobre *juros legais*, ou seja, é uma norma supletiva que estabelece uma taxa de juros a ser aplicada quando as partes não a ajustaram. Seu propósito é preencher lacuna deixada pela declaração de vontade das partes. O art. 1º da Lei da Usura, por outro lado, traz norma cogente que fixa o limite de juros que podem ser pactuados pelas partes. Seu objetivo é limitar a autonomia das partes na fixação de juros. Portanto, a *lei nova* (art. 406 do

<sup>29</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25. ed. Atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2, p. 123.

<sup>30</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 744.

Código Civil) não é incompatível com a *lei antiga* (art. 1º da Lei da Usura), nem trata da matéria completamente, não se podendo falar de revogação tácita de uma pela outra conforme o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42<sup>31</sup>.

No que diz respeito à limitação do art. 591 do Código Civil, tem-se que esta se aplica, como consta expressamente de seu próprio texto, apenas a mútuos que se destinam a fins econômicos. A Lei da Usura, por outro lado, tem aplicação à generalidade dos negócios jurídicos. Portanto, a *lei nova* (art. 591 do Código Civil) estabelece disposição especial relativamente à disposição geral da *lei já existente* (art. 1º da Lei da Usura), não havendo igualmente revogação tácita por força do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/42.

Assim, parece-nos mais acertada a aplicação da limitação para a estipulação da taxa de juros prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, aplicado em consonância com a nova definição de taxa de juros legais, estabelecida no art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo:

Tem-se defendido que o Decreto-lei n. 22.626, de 07.04.1933 perdeu a vigência com o atual Código Civil. Todavia, é mister fazer distinção. Alguns de seus dispositivos realmente não mais perduram, porquanto a matéria passou a ser tratada pelo Código Civil. Aquelas regras não atingidas, porém, pelo referido Código permanecem. Nessa exceção está o art. 1º, que preceitua: ‘É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da legal’.

---

<sup>31</sup>BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.



Há no art. 406 o regramento restritamente à taxa na falta de convenção, ou de taxa na convenção, ou na proveniência de lei. Se manifestada a convenção, ou colocada a taxa, ou se não originarem de lei, revelou-se omissis o Código. Nenhuma norma aportou disciplinando a taxação. Dai manter-se vigente o Decreto n. 22.626, impondo a aplicação do seu art. 1º, porquanto insustentável defender a permissão em adotarem-se taxas livres, mesmo que resultem em vantagem extremamente desproporcional<sup>32</sup>.

Compartilham, ainda, esse entendimento Nelson Rosendal e Cristiano Farias<sup>33</sup>, Flávio Tartuce<sup>34</sup> e Sílvio de Salvo Venosa<sup>35</sup>.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência de que o Decreto n. 22.626/1933 ainda é aplicável também é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode se verificar no seguinte precedente, dentre outros<sup>36</sup>:

#### AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

<sup>32</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*: Lei n. 10.406, de 10.01.2012. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 519-520.

<sup>33</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 653.

<sup>34</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. v. 2, p. 237-238.

<sup>35</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 3, p. 198-200.

<sup>36</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 489.658/RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Barros Monteiro, j. 5 maio 2005, *Diário do Judiciário*, Brasília, 13 jun. 2005a, p. 310; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 609.378/SC, 4ª Turma, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, j. 13 abr. 2004, *Diário do Judiciário*, Brasília, 26 abr. 2004, p. 176; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1046453/RJ, 4ª Turma, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 25 jun. 2013, *Diário do Judiciário* eletrônico, 1º jul. 2013b; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 761.275/DF, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18 dez. 2008, *Diário do Judiciário* eletrônico, 26 fev. 2009.

COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE *FACTORING* VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

‘Tratando-se de empresa que opera no ramo de *factoring*, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933’ (REsp. n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de *factoring* ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina.

Os juros moratórios podem ser convencionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte.

[...].

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido<sup>37</sup>.

Desse modo, a harmonia do diploma legal citado com o Código Civil traduz a ideia de que não poderão ser estipuladas taxas ao livre-arbítrio das partes, sendo imperativo respeitar o limite do art. 1º da Lei da Usura, qual seja, o do dobro da taxa de juros legais que, atualmente, é aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

---

<sup>37</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 623.691/RS, 4ª Turma. Recorrente: Banco ABN AMRO REAL S/A. Recorrido: Beatriz do Nascimento Koenich. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, *Diário do Judiciário*, Brasília, j. 27 set. 2005, *Diário do Judiciário*, Brasília, 28 nov. 2005b. p. 296.

### 3.3 Taxa de juros legais

Como visto, o Código Civil não fixou, de forma direta, um percentual que seria utilizado como juros legais, como havia sido feito no diploma de 1916. Ao contrário, preferiu estabelecer, em seu art. 406, os juros legais a partir da referência à “taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”<sup>38</sup>. Portanto, para responder à pergunta de qual seria a taxa de juros legais hoje no Brasil, é necessário investigar qual é a taxa de juros que paga o contribuinte em mora com a Fazenda Nacional.

Essa taxa é, atualmente, fixada pelo inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981/95<sup>39</sup>, combinado com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que estipula que “os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”<sup>40</sup>.

Essa taxa é apurada pelo Banco Central do Brasil que a define da seguinte forma:

#### CONCEITO

É a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos

<sup>38</sup>Cf. BRASIL, 2002.

<sup>39</sup>BRASIL. Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 jan. 1995. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>40</sup>BRASIL. Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1995a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte. Ressaltamos, ainda, que estão aptas a realizar operações compromissadas, por um dia útil, fundamentalmente as instituições financeiras habilitadas, tais como bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

[...].

#### COMENTÁRIOS

Do exposto podemos concluir que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado.

As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos) [...] <sup>41</sup>.

A Circular n. 2.900/1999 do Banco Central do Brasil define a Selic como “a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais” (art. 2º, § 1º) <sup>42</sup>. A forma de cálculo da taxa

<sup>41</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxa Selic*. Disponível em: <www3.bcb.gov.br/selic/html/help\_taxaSelic.html>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>42</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Circular n. 2.900*, de 24 de junho de 1999. Estabelece período de vigência da meta para a Taxa Selic, seu eventual viés e aprova o novo Regulamento do Comitê de Política Monetária (Copom). Disponível em: <www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ\_2900\_v3\_l.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Selic está definida pela Circular n. 2.761/1997 do Banco Central do Brasil<sup>43</sup>.

O Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, a seu turno, fixa a meta da taxa Selic para fins de política monetária (Circular n. 2.900/1999, art. 2º, *caput*)<sup>44</sup>.

Dessa forma, parece-nos inquestionável que os juros legais a que se refere o art. 406 devam ser calculados pela taxa Selic, pois esta é a taxa de fato aplicada como juros moratórios dos tributos federais, tendo tal aplicação sido definida pela lei, incidência do inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981/95<sup>45</sup>, combinado com o art. 13 da Lei n. 9.065/95<sup>46</sup>.

Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a utilização da taxa Selic como juros legais seria indevida, motivo pelo qual se acredita que deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

---

<sup>43</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Circular n. 2.761/1997*. Altera a forma de expressão da taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, bem como a expressão percentual de fixação da Taxa Básica do Banco Central (TBC) e da Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=1997&numero=2761>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>44</sup>Cf. BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1999.

<sup>45</sup>BRASIL. Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 jan. 1995a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>46</sup>BRASIL. Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1995b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>47</sup>.

Este foi o posicionamento adotado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que, na I Jornada de Direito Civil, realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, formulou o Enunciado de n. 20, com a seguinte redação:

A utilização da Taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano<sup>48</sup>.

O entendimento de que a taxa de juros legais não seria a Selic, mas, sim, 1% ao mês costuma ter por fundamento algumas

<sup>47</sup>BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966, e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>48</sup>JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 9 set. de 2013.

razões constantes do Enunciado n. 20 acima transcrito e outras que dele não fizeram parte. Os fundamentos aduzidos podem ser resumidos da seguinte forma:

1) a taxa Selic é imposta unilateralmente pela administração pública e não poderia regulamentar questões fiscais e tributárias afetas à Fazenda Nacional, que, teoricamente, dependeriam de lei ordinária ou complementar para serem reguladas; não podendo ser aplicada à Fazenda Nacional, não seria também aplicada como base para o art. 406 do Código Civil;

2) a taxa Selic seria híbrida, por não ter natureza exclusiva de juros, já que também teria em si incluída a correção monetária; a taxa não poderia ser incluída na expressão “juros legais”, pois, se cobrada cumulativamente com a atualização monetária como determina o Código Civil, caracterizaria *bis in idem*, impossibilitando a separação de juros e correção monetária ou o cálculo desses dois fatores de maneira separada;

3) outro argumento utilizado para afastar a utilização da taxa Selic é que essa varia ao longo do tempo, de acordo com o mercado e com as metas fixadas pelo Copom, o que não conferiria previsibilidade e segurança jurídica aos negócios jurídicos privados, pois os juros não poderiam ser previamente conhecidos;

4) a Selic não poderia ser usada para a mora de débitos tributários porque, para tanto, teria de ser criada por lei e não por norma infralegal do Banco Central; não aplicável à mora de tributos, não se deveria também aplicá-la às obrigações civis;

5) a Selic seria capitalizada e o Código Civil permitiria apenas a capitalização anual de juros;

6) a Selic não necessariamente seguiria a limitação constitucional de juros<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup>Cf. SCAVONE JUNIOR, 2009, p. 92-111; MARTINS-COSTA, 2003, p. 402-408; RIZZARDO, 2008, p. 517-519; ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 647.

Diante dessas dificuldades para a aplicação da Selic, defende-se que a taxa legal de juros deve ser de 1% ao mês, com base no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Não nos parece, contudo, que esses argumentos se sustentem para uma análise mais acurada.

Embora a meta da taxa Selic seja fixada pelo Copom, órgão que integra a administração pública, a taxa Selic é obtida de operações realizadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e representa a taxa básica de juros na economia brasileira<sup>50</sup>. A taxa não é usada unicamente para a mora de tributos federais, mas também como piso para o cálculo dos juros de alguns títulos federais. Por isso, embora sua meta seja usada de instrumento de política monetária, a taxa não pode ser manipulada unicamente para aumentar ou diminuir as receitas da Fazenda Nacional com a mora de tributos. Portanto, não resiste à sistemática da Selic o argumento (1) acima.

O argumento (2) também não nos parece acurado. A taxa Selic não traz, em seu cálculo, juros e correção monetária. Como se depreende de sua definição, constante no art. 2º da Circular n. 2.900/1900, e de sua fórmula, definida na Circular n. 2.761/1997, a taxa é definida com base em *juros* contratados em transações de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Não entra em sua composição, portanto, qualquer índice de correção monetária ou qualquer outra medida de aumento de preços. O que ocorre é que, para os débitos da Fazenda Nacional, por força dos já referidos inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981/95 e art. 13 da Lei n. 9.065/95, aplica-se, em caso de mora, apenas a taxa Selic, sem lhe adicionar correção monetária. Mas isso não significa que a Selic componha juros e correção, mas, sim, que o Fisco aplica, na hipótese de mora, apenas juros, deixando de atualizar monetariamente a dívida.

---

<sup>50</sup>Cf. BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1999.



A variabilidade da Selic referida no argumento 3) acima é, no nosso entender, favorável à sua aplicação como taxa legal, e não o inverso. Na adoção de um novo Código Civil em 2002, optou o legislador por uma disciplina dos juros legais que se afastou do que havia no Código de 1916. Onde havia uma taxa fixa pela lei (6% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil revogado), passou a existir uma taxa variável, vinculada àquela que a Fazenda utilizasse para os débitos de seus tributados.

Conforme já se destacou<sup>51</sup>, a taxa fixa estipulada no Código Civil de 1916 utilizada como base para o cálculo do teto de juros pela Lei da Usura gerou uma limitação também fixa de juros. Essa limitação, em um contexto de inflação crescente em uma sociedade que ainda não conhecia a indexação das obrigações pecuniárias, teve consequências nefastas para a poupança interna e para as atividades do setor financeiros. Além disso, levou a injustiças flagrantes, deixando que o credor, sem qualquer tipo de remédio jurídico para a situação, visse seu crédito reduzir-se a zero diante do inadimplemento do devedor de obrigações pecuniárias.

Portanto, a adoção de um *padrão móvel* de taxa de juros legais, que pudesse adaptar-se ao contexto econômico de cada momento, foi a resposta do legislador (ainda que tardia) ao aprendizado do período inflacionário, notadamente às dificuldades vividas nas décadas de 1940 a 1960, quando a correção monetária ainda não era amplamente aplicada pelos Tribunais<sup>52</sup>.

O argumento 4) igualmente não se sustenta, uma vez que a Selic vem sendo, efetivamente, usada para a mora de débitos com a Fazenda Nacional. Com efeito, o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros tenha

---

<sup>51</sup>LOPES, Christian Sahb Batista. *Correção monetária: tempo e dinheiro no direito*. Belo Horizonte: Líder, 2011. p. 43.

<sup>52</sup>LOPES, 2011, p. 53-54.

sido criada por lei, mas sim que a lei defina qual é a taxa de juros aplicável. Em outros termos, os juros definidos no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional apenas se aplicam se a lei ordinária não tiver definido a taxa de juros aplicável, o que foi efetivamente realizado pelo inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981/95 e art. 13 da Lei n. 9.065/95<sup>53</sup>.

A objeção levantada quanto ao fato de a Selic ser capitalizada igualmente não resiste a uma análise mais detida. A Selic poderá ser tomada com base anual, como é a meta fixada pelo Copom, sendo sua taxa, diária ou mensal, calculada como se fosse juros compostos ou juros simples. Ou seja, não é a Selic que é capitalizada, mas sua aplicação ao principal que poderá ser ou não capitalizada. Assim, com uma Selic anual de 9%, poder-se-á calcular a taxa mensal dos juros legais mediante a divisão por 12 meses. Nesse caso, não haverá capitalização e a taxa mensal de juros legais será de 0,75%. Por outro lado, é possível calcular a taxa mensal que, capitalizada, chegue a 9%. Essa corresponderia a 0,72% ao mês.

Portanto, não há incompatibilidade intrínseca entre a taxa Selic e a vedação à capitalização, em periodicidade inferior à anual prevista, para os contratos de mútuo, no art. 591 do Código Civil, e, para os demais contratos, no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. É necessário apenas que o aplicador da norma tenha a cautela de usar sempre a taxa anual e, ao decompô-la em taxas mensais ou diárias, fazê-lo por meio de divisões simples por 12 meses ou por 365 dias. Dessa maneira, a taxa será usada sempre como juros simples, sem capitalização<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup>Cf. BRASIL, 1995a; BRASIL, 1995b.

<sup>54</sup>Deve-se esclarecer, entretanto, que o Banco Central calcula as taxas diárias ou mensais considerando que as taxas serão capitalizadas para se chegar ao valor anual. Por isso, faz-se aqui essa ressalva se de usar sempre a taxa Selic anual como base para qualquer cálculo.

Por fim, não existe mais o limite constitucional mencionado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003.<sup>55</sup>

Em suma, a taxa de juros a que se refere o art. 406 é efetivamente a taxa Selic, não havendo qualquer justificativa razoável para o entender-se que se trata da taxa fixa de 1%. Acreditamos, entretanto, que o entendimento formado por ocasião da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal tenha sido movido pelo contexto histórico e econômico. Essa Jornada ocorreu em setembro de 2002, quando a taxa Selic era de 17,9% ao ano<sup>56</sup> e em 1998 ela havia atingido mais de 39% ao ano. Assim, o reconhecimento de que o art. 406 se referia à Selic faria a taxa de juros legais aumentar de 6% para 17,9% ao ano, ou seja, quase triplicar. O limite de juros que poderiam ser contratados por pessoas naturais e jurídicas, fora do Sistema Financeiro, saltaria de 12% para 35,8% ao ano. Havia também o temor de que a taxa voltasse a patamares de 1998, elevando o limite de juros para 78%, mesmo em operações que não fizessem parte do Sistema Financeiro. É sabido que os entendimentos jurídicos muitas vezes se conformam à realidade histórica e econômica de determinado momento<sup>57</sup>.

A situação atual, entretanto, é oposta. A taxa Selic é hoje 8,4% ao ano, sendo, portanto, inferior aos 12% anuais a que se chegaria pela aplicação do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 maio 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>56</sup>BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Histórico das taxas de juros*. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>57</sup>Cf. LOPES, 2011, p. 54.

<sup>58</sup>Cf. BRASIL, 1966.

### 3.4 A posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxa de juros legais

A controvérsia a respeito da taxa de juros legais pode ser presenciada, também, na jurisprudência, tendo a questão chegado ao Superior Tribunal de Justiça, que, entretanto, ainda não uniformizou sua jurisprudência, embora o entendimento que adota a taxa Selic pareça ser majoritária.

A 1ª Turma parece se dividir. Em precedentes de relatoria da Ministra Denise Arruda<sup>59</sup> e do Ministro Francisco Falcão<sup>60</sup> decidiu-se que a taxa em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil é de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da incidência da correção monetária. Já nos precedentes de relatoria do Ministro Teori Zavascki<sup>61</sup> e Luiz Fux<sup>62</sup>, a mesma Turma decidiu que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic.

A 4ª Turma também já mostrou posicionamento favorável à aplicação da taxa Selic, quando reformou o índice de atualização de

<sup>59</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 830.189/PR, 1ª Turma. Recorrente: Anatólio Novaes da Silva. Recorrido: Conselho Reguional da Ordem dos Músicos do Brasil. Relatora: Ministra Denise Arruda, Brasília, DF, j. 21 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 7 dez. 2006c. p. 275.

<sup>60</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 814.157/RS, 1ª Turma. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Adão Antônio Ivone Pavin. Relator: Ministro Francisco Falcão, Brasília, DF, j. 4 abr. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 2 maio 2006b. p. 272.

<sup>61</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 710.385/RJ, 1ª Turma. Recorrente: Crase Sigma Empreendimentos Imobiliários S C Ltda. Recorrido: Light Serviços de Eletricidade S/A. Relatora: Ministra Denise Arruda. Relator para o Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, j. 28 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 14 dez. 2006a. p. 255.

<sup>62</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 883.114/PE, 1ª Turma. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Antenor Araújo de Medeiros. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, j. 28 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 14 dez. 2006d. p. 326.

indenização por danos morais devida à sogra e aos filhos de homem morto por atropelamento, que de início seria de 1% ao mês, para aplicar a taxa Selic<sup>63</sup>. Igualmente, adotou o mesmo posicionamento na indenização por danos materiais e morais devida a um homem que perdeu a esposa em acidente ocorrido em hotel<sup>64</sup>.

Diante das divergências, a questão foi afetada à Corte Especial, no REsp. 1.081.149, no qual já foi iniciado o julgamento, interrompido dado o pedido de vista antecipada formulado pelo ministro João Otávio de Noronha<sup>65</sup>.

Embora ainda não tenha sido publicado o voto do Relator Luis Felipe Salomão, sabe-se que o ministro defende posicionamento contrário à aplicação da taxa Selic no âmbito do Direito Civil:

[...] A controvérsia que ainda não foi harmonizada pelo STJ não envolve o momento, mas o percentual que deve ser aplicado para efeito de correção da dívida. Em embargos relatados pelo ministro Teori Zavascki (REsp. 727.842), a Corte Especial firmou orientação no sentido de que ‘atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere artigo 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais’.

<sup>63</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 865.363/RJ, 4ª Turma. Recorrente: Transportes Paranapanuan S/A. Recorrido: Ana Rodrigues da Silva. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, j. 21 de out. de 2010, *Diário do Judiciário*, Brasília, 11 nov. 2010.

<sup>64</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 938.564/RS, 4ª Turma. Recorrente: Oerini Hotpeis e Turismo Ltda. Recorrido: Vanderlei Roberto Sacchi. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, j. 3 de fev. de 2011, *Diário do Judiciário* eletrônico, Brasília, 16 fev. 2011.

<sup>65</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.081.149. Corte Especial. Recorrente: Carmen Lígia Irion Jobim. Recorrido: Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Gomes Freitas. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. *Diário de Justiça* eletrônico, 13 jun. 2013.

Posteriormente, também ficou consignado que ‘apesar de a Selic englobar juros moratórios e correção monetária, não se verifica *bis in idem*, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer outros índices de correção monetária’.

E é justamente nesse contexto que gira a controvérsia. Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362).

Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos.

[...]

‘Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362)’, destaca o ministro em seu voto.

Para o relator do recurso afetado à Corte Especial, é exatamente pelo fato de englobar em sua formação tanto remuneração quanto correção, que a Selic não reflete, com perfeição e justiça, o somatório de juros moratórios e a real depreciação da moeda – que a correção monetária visa recompor pelos índices de inflação medida em determinado período.

‘A Selic não é um espelho do mercado; é taxa criada e reconhecida com forte componente político – e não exclusivamente técnico –, que interfere na inflação para o futuro, ao invés de refleti-la, com vistas na economia de

um período anterior e na projeção para os próximos meses, em consonância também com as metas governamentais’, entende Salomão.

[...].

‘Aliás, como as dívidas judiciais são atualizadas mensalmente, e não anualmente, há registros de meses em que a Selic ficou abaixo de índices oficiais que medem exclusivamente a inflação, o que significa juros negativos e que, em boa verdade, nesse período, foi o credor que pagou juros ao devedor, o que não se sustenta’, ressaltou o ministro em seu voto.

Para Luis Felipe Salomão, a adoção da Selic na relação de direito público alusiva a créditos tributários ou a dívidas fazendárias é inquestionável, mas não há motivos para transpor esse entendimento para relações puramente privadas, nas quais se faz necessário o cômputo justo e seguro de correção monetária e juros moratórios, ‘atribuição essa que, efetivamente, a Selic não desempenha bem’<sup>66</sup>.

Ante o exposto, o julgamento desse caso será a chance do Superior Tribunal de Justiça consolidar o seu entendimento sobre qual taxa de juros moratórios se refere o art. 406 do Código Civil.

### **3.5 Regime excepcional aplicável a condomínios, cédula de crédito rural, cédula de crédito industrial, crédito à exportação e cédula de crédito comercial e produto rural**

Existem exceções às regras acima expostas, tratadas na própria legislação civil e na legislação extravagante. São situações

---

<sup>66</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Selic ou não Selic*: eis a questão. Sala de notícias do STJ, 18 ago. 2013c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100654407/selic-ou-nao-selic-eis-a-questao>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

excepcionais, no que diz respeito à taxa de juros, as dívidas de condomínio edilício, os créditos rural, industrial e comercial, os contratos de mútuo e as taxas estipuladas pelas instituições financeiras.

O Código Civil de 2002 prevê, no § 1º de seu art. 1.336:

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito<sup>67</sup>.

Assim, especificamente para as situações de obrigação inadimplida de condomínio, a legislação civil previu que os juros moratórios, se não previstos, seriam de 1% ao mês.

No tocante as relações creditícias destinadas às finalidades rural, industrial e comercial, tem-se que é dada relevância constitucional ao assunto, uma vez que a Carta Magna de 1988 dispôs em seu art. 184 que “a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva” e o art. 187 que “a política agrícola levará em conta, especialmente, os instrumentos creditícios e fiscais”<sup>68</sup>. Na legislação infraconstitucional, o tema também recebeu proteção, quando a Lei n. 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para “limitar, sempre que necessário, a taxa de juros [...] assegurando taxas favorecidas às atividades agropecuárias”<sup>69</sup>. Mais tarde, a mesma atribuição do CMN foi

<sup>67</sup>Cf. BRASIL, 2002.

<sup>68</sup>Cf. BRASIL, 1988.

<sup>69</sup>Cf. BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jan. 1965a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.



reforçada na Lei n. 4.829/65<sup>70</sup> e, em 1967, a matéria passou a ser regida pelo Decreto-Lei n. 167/67<sup>71</sup>, que trata de cédula de crédito rural; pelo Decreto-Lei n. 413/69<sup>72</sup>, que versa sobre de cédula de crédito industrial; pela Lei n. 6.313/75<sup>73</sup>, que trata de crédito à exportação; e pela Lei n. 6.840/80<sup>74</sup>, que dispõe sobre cédula de crédito comercial e produto rural.

Dessa maneira, a relevância constitucional dada à implementação de políticas agrárias e a função social do crédito rural e industrial fizeram com que a jurisprudência desse tratamento especial a essas situações, de forma a entender que, caso haja inadimplemento, os juros de mora ficam definidos em 1% ao ano, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67, sem acréscimos, como taxas, comissão de permanência ou encargos<sup>75</sup>.

<sup>70</sup>Cf. BRASIL. Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1965b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>71</sup>Cf. BRASIL. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>72</sup>Cf. BRASIL. Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>73</sup>BRASIL. Lei n. 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6313.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>74</sup>BRASIL. Lei n. 6.840, de 3 de novembro de 1980. Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 nov. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6840.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>75</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 131515/RS, 4ª Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Nilo Rodolfo Kegler. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Brasília, DF, j. 23 de jun. de 1998, *Diário do Judiciário*, Brasília, 3 nov. 1998. p. 144.

### 3.6 Regime excepcional aplicável ao mútuo com fins econômicos

O contrato de mútuo é nada mais que o empréstimo de bem fungível, no qual existe de um lado o mutuante que é o proprietário do bem, e do outro o mutuário que é aquele que o toma emprestado<sup>76</sup>. Cabe ressaltar ainda que, embora seja mais comum o empréstimo de dinheiro, pode ser que o objeto do mútuo seja outro bem da vida, desde que seja fungível, ou seja, substituível, não exclusivo.

Em seu art. 591, o Código Civil criou a distinção entre mútuo de *fins econômicos* e mútuo de *fins não econômicos*. Embora a distinção possa fazer sentido para o empréstimo de bens fungíveis diferentes de dinheiro, a distinção não parece razoável para o mútuo pecuniário. Ora, tomando emprestado dinheiro, parece-nos que o mutuário sempre o destinaria a fins econômicos. Como o art. 591 trata de pagamento de juros, seu âmbito de aplicação seria sempre o mútuo de dinheiro e, portanto, ele teria sempre fim econômico, sendo despicienda a distinção trazida no início desse mesmo dispositivo legal<sup>77</sup>.

Todavia, podemos inferir que esse artigo reproduz a antiga distinção entre mútuo civil – em que não eram presumidos devidos os juros – e o mútuo mercantil – em que os juros eram presumidos. Com efeito, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia um regime jurídico aplicável ao mútuo previsto no Código Comercial de 1850 e outro previsto no Código Civil de 1916. Para o mútuo mercantil, aquele realizado entre comerciantes, o art. 248

---

<sup>76</sup>Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3, p. 349.

<sup>77</sup>Cf. BRASIL, 2002.

do Código Comercial<sup>78</sup> estipulava ser possível exigir juros, mesmo que não estivessem estipulados. Para o mútuo civil, que era o regime geral, aplicável sempre que o contrato não fosse firmado entre comerciantes, o art. 1.262 do Código Civil de 1916 estipulada que os juros somente eram devidos se fossem expressamente pactuados. Sobre essa distinção, assim leciona Fran Martins:

Nos contratos de mútuo, em geral, não é obrigatória a estipulação de juros. A lei deixa às partes o direito de convencionar a respeito, estabelecendo, contudo, limites para a cobrança de juros, a fim de evitar excessos capazes de prejudicar o desenvolvimento do contrato.

O mútuo mercantil, entretanto, fazendo-se quase que exclusivamente tendo por objeto o dinheiro, requer uma remuneração do capital emprestado, dada a onerosidade dos contratos comerciais. Assim, sendo comercial, o mútuo ou empréstimo exige uma remuneração do capital, cabendo às partes contratantes- mutuante ou credor e mutuário ou devedor – fixar a base e a forma de pagamento dos juros. [...] Deve-se, entretanto, compreender que, dado o caráter especulativo das operações comerciais, sempre visa o mutuante a cobrança de juros. E, sendo assim, nos dias atuais pode-se dizer que há como que um assentimento tácito entre mutuante e mutuário, cabendo às partes, em geral, fixar apenas a sua taxa, entendendo-se que, se nada foi convencionado nesse sentido, a taxa devida será a legal<sup>79</sup>.

<sup>78</sup>BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1850. v. 1, p. 57 (publicação original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>79</sup>MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 360-361.

A distinção parece ter sido trazida, *mutatis mutandis*, para o Código Civil atual. Assim, deve-se considerar mútuo destinado a fins econômicos aquele por meio do qual o mutuário toma valores para aplicar em sua atividade econômica – empresária ou não. É exatamente para esse caso que aplicar o art. 591:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual<sup>80</sup>.

Esse artigo, talvez um dos mais infelizes do Código Civil de 2002, torna iguais a taxa de juros legais e o limite de juros aplicáveis aos contratos de mútuos com fins econômicos. Assim, se os juros não forem estipulados, serão iguais à taxa Selic (de acordo com nosso posicionamento explicitado no item 3.3). Se as partes estipularem os juros, esses estarão limitados à taxa Selic, ou seja, apenas poderão reduzir a taxa presumida pela lei. E, pior, o mútuo com fins não econômicos não se sujeita a essa limitação, devendo as partes observar a regra geral prevista na Lei da Usura e, portanto, podendo pactuar juros superiores aos do mútuo com fins econômicos.

Cumprido destacar que o art. 591 não teve o condão de revogar a Lei da Usura, como ressaltado. O que fez o Código Civil foi criar uma exceção à Lei da Usura, quando fixou no art. 591 um limite para a estipulação de juros nos contratos de mútuo com fins econômicos, de forma que aqueles não podem exceder a taxa legal disposta no art. 406, e não o dobro dos juros legais que é a regra geral para os demais casos. Nesse sentido, o entendimento do Desembargador Amorim Siqueira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em seu voto condutor da Apelação Cível

---

<sup>80</sup>Cf. BRASIL, 2002.

n. 1.0024.12.118927-8/001 afirmou que “a limitação prevista no art. 591 do CC/2002 aplica-se apenas aos contratos de mútuo civil”<sup>81</sup>.

### **3.7 Regime excepcional aplicável às instituições financeiras**

Quanto às instituições financeiras, tem-se que o limite de estipulação de juros prescrito na Lei da Usura e conjugado com o art. 406 do Código Civil de 2002 não lhes é aplicável, bem como o art. 591 não se aplica aos contratos bancários de mútuo com fins econômicos.

Isso porque o regramento para tais instituições passou a ser feito por lei específica a partir de 1964, com o advento da Lei n. 4.595, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”<sup>82</sup>.

Cumprido destacar que, conforme o art. 17 da referida legislação, entende-se que são instituições financeiras:

Art. 17. As pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros<sup>83</sup>.

<sup>81</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AP 1.0024.12.118927-8/001. Apelantes: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Alessandro de Menezes. Apelados: Alessandro de Menezes; BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Des. Amorim Siqueira, Belo Horizonte, MG, j. 30 jul. 2013. Publicação da súmula: 5 ago. 2013.

<sup>82</sup>Cf. BRASIL, 1965a.

<sup>83</sup>BRASIL, 1965a.

Esse diploma criou o Conselho Monetário Nacional, um órgão integrado pelo ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de seu presidente, ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e presidente do Banco Central do Brasil. Cabe a esse órgão formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País.

Junto a ele funciona a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, assim composta: presidente e quatro diretores do Banco Central do Brasil, presidente da Comissão de Valores Mobiliários, secretário executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento e secretário executivo e secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda. Compete a essa comissão, além de outras atribuições, manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes da Lei n. 4.595/1964.

Assim, referida lei, ao dispor sobre as competências do órgão, atribuiu-lhe a função de limitar as taxas de juros aplicadas nos serviços bancários ou financeiros prestados pelas instituições financeiras, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...];

IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, [...] <sup>84</sup>.

Dessa forma, passou-se, a entender que, diante da nova disposição legislativa, a Lei da Usura não se aplicaria às instituições

<sup>84</sup>BRASIL, 1965a.

integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As limitações para a estipulação de juros previstas no Decreto n. 22.626/1933 (limite de juros e proibição ao anatocismo) fariam parte de uma norma de aplicação geral, enquanto a Lei n. 4.595/1964 constituiria norma de caráter especial, aplicável apenas às instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional<sup>85</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, por fim, chancelou esse entendimento com a edição da Súmula 596:

Súmula n. 596 - Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional<sup>86</sup>.

Tal súmula foi alvo de algumas críticas, tais como que ela violaria o princípio da isonomia constitucionalmente previsto e que ela está desatualizada, vez que foi criada em uma época na qual não existia correção monetária e a limitação pelo Decreto n. 22.626/1933 de 12% ao ano levaria o sistema financeiro à falência. Assim, após o início do uso da correção monetária, os juros passaram a ter a única função de remunerar o capital, o que fez com que a súmula deixasse de ser instrumento de manutenção do Sistema Financeiro, passando a ser passaporte para a usura<sup>87</sup>.

<sup>85</sup>WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 382.

<sup>86</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 596, de 15 de dezembro de 1977. Juros nos contratos – Aplicabilidade em taxas e outros encargos em operações por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. *Diário do Judiciário*, Brasília, 3, 4, 5 jan. 1977.

<sup>87</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. AC. n. 194247698, 4ª Câm. Cível. Relator: Juiz Marcio Puggina. *Diário do Judiciário*, Brasília, 9 mar. 1995 *apud* WEDY, 1997.

Ocorre que, apesar das críticas, esta Súmula ainda continua em pleno vigor, sendo sempre lembrada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça como orientação que prevalece na jurisprudência nacional.

Sobre a abrangência da não incidência da Lei da Usura sobre as instituições financeiras, ensina Scavone Júnior:

Cumprе assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do art. 1º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Destarte, quanto às demais pessoas, físicas ou jurídicas, permaneceram todas as disposições do referido diploma legal e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, com exceção do art. 1º<sup>88</sup>.

Dessa forma, o Conselho Monetário Nacional é que deveria regular a limitação de aplicação de juros praticada pelas instituições financeiras, mas ele nunca fixou um teto, um limite máximo.

Assim, infere-se que nos contratos firmados por instituições financeiras não existe, de modo geral, um limite para a fixação dos juros, de forma que elas podem fixá-los de acordo com os parâmetros que melhor lhe aprouverem, regulando-se apenas pelas regras de concorrência do mercado. Para esclarecer, a título de exemplo, nenhum banco fixaria a taxa de juros a 90% ao mês, pois ninguém tomaria recursos a tal taxa.

Dessa forma, como a maioria dos contratos firmados pelas instituições financeiras é de adesão e diante da impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais nessa situação, resta ao consumidor a faculdade de requerer a revisão e a modificação da taxa de juros remuneratórios fixada perante o Poder Judiciário, se comprovada cabalmente a abusividade.

---

<sup>88</sup>SCAVONE JÚNIOR, 2009, p. 269.



Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido a revisão apenas em situações comprovadamente excepcionais, nas quais a taxa utilizada seja substancialmente discrepante da taxa média de mercado, com fulcro na equidade e na função social dos contratos prevista no art. 421 do Código Civil de 2002.

Para essa Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores ao limite legal estabelecido, por si só, não indica cobrança abusiva<sup>89</sup>. Para que essa configuração se concretize, é necessário que seja flagrante a abusividade, levando em consideração diversos fatores.

Nesse sentido, pode-se citar o trecho do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp. 271.214/RS:

Não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Apolítica de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade

---

<sup>89</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 1049453/MS, 4ª Turma. Agravante: Banco Safra S/A.; Marcos Paulo Nogueira. Agravados: os mesmos. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, j. 21 maio 2013, *Diário do Judiciário* eletrônico, Brasília, 1º jul. 2013a.

do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual<sup>90</sup>.

Assim, embora não haja limite para a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, ainda há a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, de forma que seria mais ideal que os juros já fossem fixados em harmonia com as taxas praticadas no mercado e a avaliação, pelo mutuante, do risco do mutuário, respeitando a boa-fé contratual e a função social dos contratos.

## 4 CONCLUSÃO

A disciplina dos juros no direito brasileiro é assunto de suma importância prática para toda a sociedade. Com efeito, diariamente milhares de negócios jurídicos são feitos em que se devem pactuar juros compensatórios ou moratórios. Além disso, inúmeras sentenças condenatórias são prolatadas pelo Poder Judiciário brasileiro, sendo necessário fixar os juros aplicáveis a tais cominações. Apesar do obscurantismo que a cerca, a matéria de juros é de aplicação relevante e diuturna, sendo de se esperar que as normas acerca desse tema estivessem bem estabelecidas, de maneira a proporcionar aos cidadãos a segurança jurídica necessária para contratar.

Conforme visto neste artigo, entretanto, não há motivo para subsistir às várias controvérsias sobre o tema. A Lei da Usura – Decreto-Lei n. 22.626/1933 – continua em vigor, estabelecendo, em seu art. 1º, que o limite máximo de juros é o dobro da taxa legal.

---

<sup>90</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 271214/RS, da 2ª Seção. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Engenho Guarany Ltda. Relator: Ministro Ari Pargendler, Relator para o Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, j. 12 de mar. 2003, *Diário do Judiciário*, Brasília, 4 ago. 2003.

Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, essa norma não atinge as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, para as quais se aplica a Lei n. 4.595/1964.

A taxa de juros legais estabelecida pelo art. 406 do Código Civil, por sua vez, é a taxa Selic. É ela efetivamente a taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não existindo nenhum óbice à sua aplicação às dívidas civis. Com efeito, conforme visto neste trabalho, não se sustenta nenhum dos vários argumentos levantados pela doutrina e jurisprudência contra a aplicação da taxa Selic.

Da aplicação dessas duas premissas fixadas neste trabalho, chega-se à conclusão de que o limite de juros, aplicável às contratações fora do Sistema Financeiro Nacional, corresponde ao dobro da taxa Selic. Essas regras não se aplicam a dívidas de condomínio, em que a taxa de juros legais é 1% ao mês e, portanto, o limite é de 2% ao mês, e ao mútuo com fins econômicos, em que, por força do art. 591 do Código Civil, não podem ser contratados juros em valor superior à taxa Selic. Outras exceções foram aqui tratadas, tais como cédulas de crédito rural, industrial, comercial e à exportação.

Portanto, esperamos que as conclusões aqui obtidas, com base em sólida fundamentação, possam contribuir para dirimir as controvérsias ainda existentes na doutrina e as decisões divergentes encontradas na jurisprudência.

### **The legal regime of interest in Brazilian law after the introduction of the 2002 Civil Code**

**Abstract:** This article addresses the legal regime of interest in Brazilian law after the 2002 Civil Code had been enacted. Building on the conceptual assumptions, it approaches what the legal interest rate would be, whether there is a law that

establishes a limit on interest contracting, and what the cap on interest would be in Brazil. Different understandings are reviewed on the matter so as to contextualize and compare them, objectively and synthetically, for academics and others who may have an interest in the subject. Lastly, the article describes situations in which such limits do not apply.

**Keywords:** Interest. Usury. Legislation. Loan. Financial institutions.

## REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas Francisco Júlio de. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1980. v. 3.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Circular n. 2.761/1997*. Altera a forma de expressão da taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, bem como a expressão percentual de fixação da Taxa Básica do Banco Central (TBC) e da Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=1997&numero=2761>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Circular n. 2.900*, de 24 de junho de 1999. Estabelece período de vigência da meta para a Taxa Selic, seu eventual viés e aprova o novo Regulamento do Comitê de Política Monetária (Copom). Disponível em: <[www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ\\_2900\\_v3\\_1.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ_2900_v3_1.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Histórico das taxas de juros*. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxa Selic*. Disponível em: <[www3.bcb.gov.br/selic/html/help\\_taxaSelic.html](http://www3.bcb.gov.br/selic/html/help_taxaSelic.html)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 maio 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 17 abr. 1933a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933. Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 30 nov. 1933b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23501-27-novembro-1933-500678-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10413.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil (revogada pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/1916/3071.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jan. 1965a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1965b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966, e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966, e retificado em 31 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1850. v. 1, p. 57 (publicação original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6313.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.840, de 3 de novembro de 1980. Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 nov. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6840.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 jan. 1995a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1995b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 1049453/MS, 4ª Turma. Agravante: Banco Safra S/A.; Marcos Paulo Nogueira. Agravados: os mesmos. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, j. 21 maio 2013, *Diário do Judiciário* eletrônico, Brasília, 1º jul. 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 761.275/DF, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18 dez. 2008, *Diário do Judiciário* eletrônico, 26 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.081.149. Corte Especial. Recorrente: Carmen Lígia Irion Jobim. Recorrido: Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Gomes Freitas. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. *Diário de Justiça* eletrônico, 13 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1046453/RJ, 4ª Turma, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 25 jun. 2013, *Diário do Judiciário eletrônico*, 1º jul. 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 131515/RS, 4ª Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Nilo Rodolfo Kegler. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Brasília, DF, j. 23 de jun. de 1998, *Diário do Judiciário*, Brasília, 3 nov. 1998. p. 144.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 271214/RS, 2ª Seção. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Engenho Guarany Ltda. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relator para o Acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, j. 12 mar. 2003, *Diário do Judiciário*, Brasília, 4 ago. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 489.658/RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Barros Monteiro, j. 5 maio 2005, *Diário do Judiciário*, Brasília, 13 jun. 2005b, p. 310.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 609.378/SC, 4ª Turma, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, j. 13 abr. 2004, *Diário do Judiciário*, Brasília, 26 abr. 2004, p. 176.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 623.691/RS, 4ª Turma. Recorrente: Banco ABN AMRO REAL S/A. Recorrido: Beatriz do Nascimento Koenich. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, *Diário do Judiciário*, Brasília, j. 27 set. 2005, *Diário do Judiciário*, Brasília, 28 nov. 2005b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 710.385/RJ, 1ª Turma. Recorrente: Crase Sigma Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. Recorrido: Light Serviços de Eletricidade S/A. Relatora: Ministra Denise Arruda. Relator para o Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, j. 28 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 14 dez. 2006a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 814.157/RS, 1ª Turma. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Adão Antônio Ivone Pavin. Relator: Ministro Francisco Falcão, Brasília, DF, j. 4 abr. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 2 maio 2006b.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 830.189/PR, 1ª Turma. Recorrente: Anatólio Novaes da Silva. Recorrido: Conselho Reguional da Ordem dos Músicos do Brasil. Relatora: Ministra Denise Arruda, Brasília, DF, j. 21 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 7 dez. 2006c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 865.363/RJ, 4ª Turma. Recorrente: Transportes Paranapan S/A. Recorrido: Ana Rodrigues da Silva. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, j. 21 de out. de 2010, *Diário do Judiciário*, Brasília, 11 nov. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 883.114/PE 1ª Turma. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Antenor Araújo de Medeiros. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, j. 28 nov. 2006, *Diário do Judiciário*, Brasília, 14 dez. 2006d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 938.564/RS, 4ª Turma. Recorrente: Oerini Hotpeis e Turismo Ltda. Recorrido: Vanderlei Roberto Sacchi. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, j. 3 de fev. de 2011, *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, 16 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Selic ou não Selic*: eis a questão. Sala de notícias do STJ, 18 ago. 2013c. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100654407/selic-ou-nao-selic-eis-a-questao>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 97. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamações de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. In: OLIVEIRA, Aristeu de. *Consolidação das leis do trabalho anotada*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 857.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4/DF. Taxas de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º da Constituição Federal). Requerente: Partido Democrático dos trabalhadores. Advs.: Paulo Matta Machado e outros. Requerido: Presidente da República. *Diário do Judiciário*, Brasília, 25 jun. 1993c. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710374/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4-df>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 596, de 15 de dezembro de 1977. Juros nos contratos – Aplicabilidade em taxas e outros encargos em operações por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. *Diário do Judiciário*, Brasília, 3, 4, 5 jan. 1977.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 9 set. de 2013.

LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida*. Tradução de Rogerio Silveira Muoio. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LOPES, Christian Sahb Batista. *Correção monetária: tempo e dinheiro no direito*. Belo Horizonte: Líder, 2011.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 2

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AP 1.0024.12.118927-8/001. Apelantes: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Alessandro de Menezes. Apelados: Alessandro de Menezes; BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Des. Amorim Siqueira, Belo Horizonte, MG, j. 30 jul. 2013. Publicação da súmula: 5 ago. 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. 24.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 25. ed. Atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira*: uma introdução crítica. São Paulo: Brasiliense, 1987.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. AC. n. 194247698, 4ª Câm. Cível do TARGS, Relator: Juiz Marcio, *Diário do Judiciário*, Brasília, 9 mar. 1995.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. AC. n. 194247698, 4ª Câm. Cível. Relator: Juiz Marcio Puggina. *Diário do Judiciário*, Brasília, 9 mar. 1995.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 4. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

SCAVONE JUNIOR, Luis Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: contratos em espécie. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 3.

WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro*: obrigações e contratos. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WALD, Arnaldo. *Direito das obrigações e teoria dos contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

WEDY, Gabriel. *O limite constitucional dos juros reais*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

Enviado em 18 de março de 2014.

Aceito em 13 de maio de 2014.